

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000054512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0012657-12.2011.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado ROBERTO GIVANILDO GENARI, é apelado/apelante CLAUDIO GOMES DO NASCIMENTO e Apelado MARITIMA SEGUROS S A.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento àquele do réu. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR (Presidente) e LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2015.

Kioitsi Chicuta RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: São José do Rio Preto - 4ª V. Cível - Juiz Paulo Sérgio Romero V.

Rodrigues

APTES./APDOS.: Roberto Givanildo Genari;

Claudio Gomes do Nascimento

APDA. : Marítima Seguros S/A

VOTO Nº 29.301

EMENTA: Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Ação julgada parcialmente procedente. Ausência de discussão relevante acerca da culpabilidade do réu. Atropelamento da vítima em decorrência de perda de controle de veículo por estouro de pneu. Amputação de pé e tornozelo esquerdo da vítima. Gratificação natalina indevida. Verba restrita ao campo das relações empregatícias. Pensão mensal Prova inequívoca da incapacidade parcial e permanente, inclusive para exercício da profissão. Remuneração mensal. Demonstração satisfatória do seu montante. Elevação. Verba que não confunde com aquela recebida pela Previdência Social. Fato gerador distinto. Dano moral. Fixação da indenização em R\$50.000,00. Razoabilidade \boldsymbol{e} proporcionalidade. Pretensão a que o réu seja condenado ao pagamento dos ônus da sucumbência. Possibilidade. Assistência judiciária que não afasta condenação do vencido às verbas da sucumbência. Benefício que apenas suspende sua exigibilidade. Recurso do autor provido em parte e apelação do réu desprovida.

A pensão mensal é devida pela incapacidade permanente. A perda, ainda que parcial, do uso do membro inferior esquerdo atinge por completo sua vida profissional e lhe trará prejuízos duradouros e permanentes à sua capacidade laborativa, não se confundido a verba com aquela percebida pela Previdência Social, com fato gerador específico. Também não existe dúvida sobre o montante de sua remuneração mensal, razão pela qual a verba merece elevada e no valor perserguido pelo autor.

As parcelas trabalhistas são indevidas, eis que restritas ao campo das relações empregatícias.

A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razoável, ou seja, deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela vítima, a capacidade econômica do causador dos danos e as condições sociais do ofendido. A fixação em R\$50.000,00, revela-se razoável e satisfatório para compensar as lesões e o sofrimento padecido pelo autor.

Pelo princípio da causalidade, o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, responde pelos ônus da sucumbência, apenas com ressalva de que sua exigibilidade fica suspensa enquanto perdurar situação de miserabilidade.

Tratam-se de recursos interpostos contra r. sentença que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito, condenando o requerido a pagar: a) R\$50.000,00, a título de danos morais, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora desde 08.10.2010; b) pensão de valor correspondente a um salário mínimo mensal vigente ao tempo do pagamento, desde o evento danoso; c) atrasados da verba anterior a serem pagos de uma só vez com correção monetária mês a mês, desde o vencimento, além de juros de mora; compelindo-o, ainda, a constituir capital para garantia do pagamento da pensão. O MM. Juiz, também, julgou procedente a lide secundária para condenar a litisdenunciada a reembolsar o réu de todas as despesas decorrentes da presente demanda, considerando a seguradora devedora solidária diante do princípio da instrumentalidade das formas.

Tempestivamente, recorre o autor, afirmando que no valor da pensão mensal concedida deve ser incluída a verba natalina. Pede, ainda, elevação do dano moral e condenação da parte contrária ao pagamento dos honorários advocatícios.

De outro lado, sustenta o réu que o montante da indenização por danos morais é excessivo, perseguindo, também reforma da sentença quanto à condenação ao pagamento de pensão vitalícia.

Processados os recursos sem preparos (recorrentes beneficiários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da assistência judiciária) e contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este E. Tribunal.

É o resumo do essencial.

Não existe discussão relevante sobre a culpabilidade do réu, ou seja, como anotou o MM. Juiz de Direito, "o autor foi atropelado no acostamento. Não há falar-se em caso fortuito externo. O estouro de pneu é previsível, e o pneu era do próprio requerido, portanto não era fato exterior ao seu controle. Tanto o pneu não estava em boas condições que estourou. Às vezes o pneu tem uma boa aparência, mas não tem boa qualidade, sendo recauchutado ou mesmo de baixa qualidade" (fl. 221).

Há, portanto, responsabilidade civil do réu por ilícito extracontratual e deve ele responder pelos danos materiais e morais.

Em relação à pensão mensal, ela é devida, restando indisputável que a perda, ainda que parcial, do uso do membro inferior esquerdo atinge por completo a vida profissional do autor como motorista e lhe trará prejuízos duradouros e permanentes à capacidade laboral e sem indicação para reabilitação profissional. A verba não se confunde com aquela percebida pela Previdência Social, com fato gerador específico. De outra parte, não existe dúvida sobre o montante de sua remuneração mensal (fl. 25), cuja verba merece elevada e deve ser fixada em R\$1.007,00, conforme pedido do autor na inicial.

Por outro lado, a parcela trabalhista (13° salário) não pode ser computada na indenização, cuidando-se esta de verba restrita ao campo das relações de trabalho (cf. jurisprudência citada por Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 8ª edição, pág. 1421).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à fixação dos danos morais, sua mensuração tem se constituído em verdadeiro tormento para os operadores do direito, não fornecendo o legislador critérios objetivos a serem adotados. Atribui-se ao Juiz arbítrio prudencial, com enveredamento da natureza jurídica da indenização como ressarcitória e punitiva, mas não a ponto de transformar a estimativa como resultado de critérios meramente subjetivos, ofertando a doutrina, dentre outros, análise de pormenores importantes como: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido (cf. Antonio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

As condições pessoais do ofendido e a capacidade econômica da causadora dos danos também merecem consideradas e o "pretium doloris" deve ser o suficiente para proporcionar, dentro do possível, conforto e satisfação dos danos.

A indenização, como anota o já citado Antonio Jeová Santos, "não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (ob. cit., pág. 199).

Com base nesses critérios, a fixação em R\$ 50.000,00 mostra-se suficiente para ressarcir os danos morais experimentados pelo autor. O sofrimento não pode se converter em móvel de "lucro capiendo", nem a indenização pode se transformar em símbolo, sem caráter punitivo, dada a condição pessoal do ofensor.

Por fim, tem razão o autor ao pretender a condenação do requerido ao pagamento das verbas sucumbenciais. Pelo princípio da causalidade,

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embora beneficiário da assistência judiciária, o vencido responde pelos ônus da sucumbência, apenas com ressalva de que sua exigibilidade fica suspensa enquanto perdurar situação de miserabilidade (art. 12 da Lei 1.060/50), fixados os honorários de advogado em 10% sobre a soma das prestações vencidas com o capital necessário (art. 29, § 5.º, do Código de Processo Civil).

Isto posto, dá-se provimento parcial ao recurso do autor e nega-se provimento àquele do réu.

KIOITSI CHICUTA Relator